

A LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Lois Nobre de Assis¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

A saúde Pública é reconhecida constitucionalmente no Brasil como um dever do Estado. Ao longo do século muito se ouve falar na legalização da maconha e seus efeitos psicoativos e medicinais. O presente trabalho se propõe a trazer o debate sobre a legalização da maconha e as políticas de drogas e a forma de lidar com elas. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica com abordagem descritiva. São mais de cem anos de luta contra as drogas. Este fato ocasionou o atraso na pesquisa sobre a erva e sobre o aproveitamento dos seus benefícios, já que, por anos a erva foi explorada e tinha um papel fundamental para a sociedade. Estudiosos relatam ocorrer um preconceito em relação ao consumo da droga fundamentando que tal fato ocorre pelo desconhecimento do assunto. Assim o principal objetivo deste artigo é desenvolver as principais teses sobre os efeitos da legalização da droga e suas consequências questionando, por vezes, a eficácia da proibição da droga, fazendo, desta forma um levantamento dos pontos mais discutidos a respeito da legalização da maconha.

Palavras Chaves: Legalização da maconha. Dever do Estado. Saúde Pública. Preconceito.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal reconhece, no artigo 196, a saúde pública como um direito de todos e dever do Estado, visando garantir, mediante políticas sociais, e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A lei de drogas nº 11.343/2006 tem como bem jurídico protegido a saúde pública, trabalha-se, portanto, com a premissa de que o melhor caminho é o da educação, e não o da prisão. Porém isso traz pouco, ou quase nenhum benefício à saúde pública dos indivíduos. A lei de drogas é um diploma normativo controverso e de bastante relevância para o cotidiano jurídico. A controvérsia existe pela falta de critérios objetivos que permitam diferenciar precisamente a figura do usuário e traficante. Esta imprecisão normativa faz gerar dúvida quanto à aplicação da lei ao caso concreto principalmente quanto à punição do usuário de drogas.

Há anos no Brasil a falta de critérios de distinção do usuário e traficantes tem causado problemas, pois a sentença poderá ser influenciada por questões subjetivas do magistrado, podendo um indivíduo receber uma punição mais severa que outro por conta de sua situação social econômica financeira. Esta falha legal também é bastante criticada quando o assunto é na legalização da maconha. Deste modo, com o intuito de resolver esta questão, entre outras pertinentes a relação do indivíduo com a maconha, foi criado o projeto de Lei nº 10.549/2018 o qual visa a legalização do uso e comércio da maconha no Brasil para fins medicinais e recreativos alterando a Lei nº 11.343, de 2006.

A relevância desta discussão parte do cenário atual de negligência aos benefícios trazidos pela erva quanto ao uso medicinal e pela ausência de fundamento científico que justifique a proibição da *cannabis*. É de fundamental importância o diálogo sobre a

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 151BM. E-mail: loisnobre@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor Universitário de Direito Penal. Especialista. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com.

legalização da “droga”, pois há necessidade de mais informação a seu respeito, uma vez que, segundo os estudiosos citados nesta pesquisa existe a predominância do discurso “falso moralista” que sustenta a proibição da droga.

O presente trabalho busca trazer à tona o debate sobre as drogas e nas controvérsias no que tange a legalização da maconha. A grande problemática consiste no debate sobre questões envolvendo o uso, comércio ou o tráfico da maconha. Será que a legalização da maconha é uma porta para outras drogas? A legalização atrai outros usuários, ou desestimula o uso?

A decisão para abordagem da pesquisa se deu por uma curiosidade pessoal, tendo em vista a alta discussão do assunto na mídia, os movimentos sociais como a marcha da maconha e, por último, a imensa riqueza de debates literários, passando, desta forma, a ser um estudo gratificante e motivador.

A metodologia mais adequada ao caso é a análise bibliográfica com o intuito de apontar os pontos favoráveis à legalização da maconha e os argumentos dos não adeptos à legalização. No primeiro tópico cuidou-se de trazer um breve relato histórico sobre a maconha no Brasil. No segundo a discussão gira em torno da lei de drogas e explica os meios que os juristas se apoiam para fundamentar as suas decisões. Logo, no terceiro tópico apresenta-se, com base no relato dos amantes do assunto, a tão discutida legalização da maconha e em continuidade uma breve narrativa a respeito da denominada “guerra contra as drogas”. No quarto tópico cuidou-se de levantar os argumentos dos não defensores da legalização. No quinto apresenta-se de forma resumida algumas medidas de regulamentação apresentadas no projeto de Lei n. 10.549/18. Assim, a partir do método aplicado, pretende-se levantar as questões que levam a discussão do tema, os pontos comuns à legalização suas críticas para, por fim, firmar uma opinião conclusiva do que parece ser mais vantajosa para a sociedade.

1 A MACONHA NO BRASIL

A *canabis* se consolidou na sociedade brasileira a partir do século XVI, pelos escravos africanos e seus descendentes. Também em razão de se ter consolidado na América portuguesa pelo hábito dos escravos africanos ou dos marinheiros portugueses frequentadores da Índia.³

Ao longo do século XIX, a maconha não despertava tanto interesse, ainda que existisse, naquele tempo, remédios à base de maconha em feiras e farmácias. França, autor do livro “História da maconha no Brasil” explica que a *canabis* só passou a ser um problema social a partir do século XIX sob a alegação de que a *canabis* afetava o comportamento do escravo tornando-o violento e comprometendo suas atividades.⁴

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro resolveu colocar limites ao canabismo dos escravos e outros grupos. Da mesma forma, outros municípios colocaram limites proibindo a venda e o uso da *canabis*.⁵ França dedicou uma parte de seu livro para escrever o capítulo “O vício dos pretos?”, onde relata o incentivo do governo, no século XVIII, para conseguir sementes e para que agricultores mineiros, cariocas e paulistas plantassem a erva para suprir as necessidades da indústria naval.⁶ A maconha passou a ser bastante popular no Nordeste e foi avançando juntamente com outras drogas, a cocaína e o ópio, para as classes mais abastadas. Até que foi considerada ilegal e, conforme explica França atrelou-se “Tal mitologia

³ FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da Maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015, p. 27-28.

⁴ Idem, p. 28.

⁵ Ibidem, p. 30.

⁶ Ibidem, p. 35.

(...) de conectar o gosto pela erva aos estropiados social (os “maloqueiros”) e o hábito de consumi-la, à vadiagem, à loucura e ao crime.⁷

2 O USUÁRIO E O TRAFICANTE

A Lei n. 11.343/2006 conceitua drogas como “as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.⁸ Nas palavras de Cleber Masson⁹ droga é a substância ou produto relacionado em lei ou ato administrativo. A definição de drogas capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde¹⁰. Portanto trata-se de uma lei penal em branco.

A política de drogas no Brasil é de total criminalização, tanto usuário quanto traficante. A grande mudança que a lei trouxe foi acabar com a pena privativa de liberdade para o usuário¹¹ sob a premissa de que o usuário não pode ser tratado como um criminoso, já que, depende de um produto.¹² O principal objetivo da lei de drogas é conferir tratamento jurídico diverso ao traficante e ao usuário de drogas.¹³ No entanto ocorre que a lei possui uma linha divisória muito tênue para diferenciar o usuário do traficante. Isso significa dizer que o juiz tem que utilizar de outros critérios de distinção. O artigo 28 apresenta a seguinte redação:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo¹⁴.

O artigo 28 § 2º da lei de drogas dispõe que para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Nem sempre a quantidade de droga, por si só, vai elucidar se se cuida de tráfico ou consumo. Depende do contexto todo. Muitas vezes a quantidade não quer dizer tráfico. A grande crítica ocorre porque a sentença poderá ser influenciada por questões subjetivas do magistrado, podendo um indivíduo receber uma punição mais severa que outro por conta de sua situação social econômica financeira. A lei se mostra arbitrária, sem parâmetros específicos para diferenciar traficantes de consumidores, ficando os indivíduos à margem da interpretação da justiça e de policiais.¹⁵ Assim a lei

⁷ FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. Op. cit., p. 47.

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso: 15 out. 2019.

⁹ MASSON, Cleber. **Lei de Drogas**. Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Método, 2018, p. 2.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias de medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília: MS, 1998. p. 4.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial Simplificada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 756.

¹² LIMA, Eloisa Helena de. **Educação em saúde e uso de drogas**: um estudo acerca da representação da droga para jovens em cumprimento de medidas educativas. Belo Horizonte: Fundação Osvaldo Cruz, 2017, p. 968.

¹³ Idem, p. 969.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.343. Op. cit., p. 1.

¹⁵ ROSA, Pablo Ornelas; ROSA, Mayara G. Políticas sobre *cannabis*: um estudo comparativo sobre os modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA. Publicado em: maio de 2018. Disponível em

permite que um usuário passe pelo constrangimento de ser carregado em uma viatura com o mesmo tratamento de um delinquente qualquer, o que é sem dúvida uma medida exacerbadamente desproporcional. Nas palavras de Hari a falta de critérios na lei “significa que, quando integrantes da classe média e alta são pegos com drogas, quase sempre são enquadrados como usuários, ao passo que os moradores das favelas quase sempre são classificados como traficantes”¹⁶.

Como visto, a lei determina que quem transporta, vende ou sede drogas para outras pessoas deve ser enquadrado como traficante podendo incidir em pena de até 15 (quinze) anos de prisão. Já aqueles que utilizam a droga somente para consumo próprio podem ter penalização com multas, frequência a cursos, e advertências, pois o consumo de drogas ainda não é autorizado no país.

O cenário atual dos presos por crimes relacionados a drogas é uma triste realidade e com a nova lei de drogas o número aumentou significativamente. De acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁷, os presos por crimes relacionados a drogas representam cerca de 24% da população carcerária nacional. Sem falar que boa parte da violência urbana se justifica pelo consumo de drogas. Existem diversos estudos que tratam o comércio e consumo de drogas como um princípio desencadeador do homicídio e crimes de outra natureza¹⁸. O autor Hari escreve que se ocorrer a legalização pessoas que hoje estão na cadeia por crimes não violentos, as custas do Estado, poderão ser libertadas. Assim muitos negros e latinos que hoje estão presos e não conseguem encontrar emprego por causa da ficha suja poderão voltar ao mercado ganhando tratamento mais humanizado¹⁹.

Em regra geral, é proibida a droga em todo o país, conseqüentemente, são vedados o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas.²⁰ A propósito, o cultivo ilícito pode configurar o crime de tráfico de drogas por equiparação.²¹ Exceto quando há autorização legal ou esteja devidamente regulamentado. O uso pretérito de droga, por si só, não configura crime, porque como se de delito contra a saúde pública, este bem jurídico não corre perigo se a substância já deixou de existir.²²

2.1 POR QUE LEGALIZAR A MACONHA?

Os efeitos da repressão às drogas são de grande impacto social. A proibição da droga trouxe um aumento considerável da criminalidade e da delinquência, porque os viciados, no auge da dependência, são levados a cometer crimes contra os cidadãos e contra seus bens para

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/download/32548/23626>. Acesso: 15 out. 2019. p. 55.

¹⁶ HARI, Johann. **Na fissura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 481-483.

¹⁷ CNJ. Conselho nacional de Justiça. Lei de drogas tem impulsionados encarceramento no Brasil. Publicado em 08 ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso: 15 out. 2019.

¹⁸ SAPORI, Luis Flavio, SENA, Lucia Lamounier, SILVA Braulio Figueiredo Alves da. Mercado do Crack e violência urbana na cidade de Belo Horizonte. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. v. 5, n. 1, jan/fev/mar, 2012, p. 37-66, 2010.

¹⁹ HARI, Johann. Op. cit., p. 474-476.

²⁰ MASSON, Cleber. Op. cit., p. 6.

²¹ BRASIL. Lei n. 11.343/2006. Op. cit., p. 6.

²² STF. Supremo Tribunal Federal. **HC 79.189/SP**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 09.03.2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2967313&tipoApp=RTF>. Acesso: 15 out. 2019.

sustentar o vício. Optam pela prostituição e revenda de drogas como meio de subsistência²³ e suprimento de suas necessidades. Não tem como negar que a proibição tem o efeito contrário do pretendido. A esse exemplo temos a circulação de capital ilícito, predominante do monopólio criminal do tráfico, incidência do crime de lavagem de dinheiro e a consequente corrupção. Além disso, a violação de direitos humanos e de suas garantias fundamentais.

Burgierman é jornalista e escreveu o livro “O Fim da Guerra”.²⁴ Ele tem uma posição bem abrangente e defende a necessidade de haver mudanças, não só na lei, mas no sistema, na forma de como a ideia da droga é disseminada pelo governo. Em suas palavras “O sistema é muitíssimo mais importante que a lei, porém as pessoas falam muito sobre leis e pouco sobre sistemas”.²⁵ Sustenta que os sistemas de combate podem sair da alçada policial e jurídica sem estimular a adesão de novos usuários. Portanto há a necessidade de criação de um novo sistema para lidar com as drogas. Ele explica o cenário da proibição das drogas da seguinte maneira: “No Brasil, a lei diz que há drogas legais, como o tabaco, o álcool e as substâncias psicoativas da indústria farmacêutica, e ilegais, como a maconha, a cocaína, o ópio, seus derivados e todas essas coisas sintéticas que inventam dia sim, dia não”.²⁶

Existem ideias no sentido de que descriminalizar a maconha influenciaria os jovens ao consumo da droga sendo mais provável o aumento significativo da dependência. Em contrapartida há teóricos dizendo que se legalizar cada vez mais jovens se desinteressaria em consumi-la, neste caso, há o consenso de que a proibição da droga é um fracasso, sendo a regulamentação o caminho a ser seguido.

2.2 A GUERRA CONTRA AS DROGAS

Muitos autores relatam que a guerra contra as drogas começou nos Estados Unidos em 1980 no governo do Ronald Reagan²⁷ quando resolveu aumentar a política de proibição das drogas no âmbito interno e externo. Com o fim deste governo, os Estados Unidos virou a única superpotência do mundo e a política da proibição a qualquer custo estava expandida em uma ideologia mundial. Do mesmo modo que Burgierman afirma que a guerra começou nos Estados Unidos embora não soubesse dizer quando ou como. Em seu livro ele narra uma luta pessoal que travou e decidiu que iria conhecer mais sobre as drogas, então começou a investigar, pesquisar e conversar com especialistas, viajou para Nova York e outros nove países²⁸ até perceber que muitas das premissas sobre drogas estava errada: “O vício em drogas não é o que nos foi ensinado. A guerra às drogas não é como os políticos a venderam há mais de cem anos”.²⁹

Thornton, Mark escreveu o livro “Criminalização, Análise econômica da proibição das drogas” com edição recente embora escrito em 1991.³⁰ Ele, ao falar da história da proibição da droga, como todos os outros autores, narra o ocorrido nos Estados Unidos na década de 1980³¹ e tratar a proibição como uma guerra “Guerras no estrangeiro vêm e vão, mas a Guerra

²³ IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Política de Drogas, Cultura do Controle e Propostas Alternativas. Coordenador: Luís Carlos Valois e Silvio Almeida. Publicado em 9 mar. 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo219.htm>. Acesso: 15 out. 2019.

²⁴ BURGIERMAN Denis Russo. O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas São Paulo: Leyá, 2011. p. 85.

²⁵ Idem, p. 100.

²⁶ Ibidem, p. 85.

²⁷ Ibidem, p. 138.

²⁸ Ibidem, p. 63.

²⁹ Ibidem, p. 95.

³⁰ THORNTON, Mark. **Criminalização**. Análise econômica da proibição das drogas. São Paulo: LVM Editora, 2018, p. 107.

³¹ Idem, p. 107.

Contra as Drogas é uma constante na política doméstica norte-americana”.³² O escritor chamou de teoria econômica da qual define a proibição como um decreto do governo contra a comercialização de um bem ou serviço.³³ Burgierman³⁴ fala que ninguém poderia estar satisfeito com o nosso sistema atual a não ser os políticos, os fabricantes de armas e helicópteros, os construtores de cadeias e os donos de clínicas. Johann Hari, no livro “Na Fissura” também escreveu sobre a guerra contra as drogas:

Fui ensinado — pelo meu governo, pela minha cultura — que esse tipo de situação deve ser enfrentado com uma guerra. Todos conhecemos o roteiro: ele está entranhado em nosso subconsciente, como olhar para os dois lados antes de atravessar a rua.³⁵

Para Hari existe uma política de punição e humilhação dos usuários de drogas, ele defende que o uso das verbas para punir usuário deveriam servir para financiar tratamento humanizado.³⁶ RX Leonardo³⁷ diz em seu livro “O Segredo da Ganja” não existir um sistema de legalização ideal, pois ainda há muito que se discutir sobre a sua regulamentação. Este autor concorda com Hari no sentido de que com relação a maconha, nós “somos educados de maneira a sermos ignorantes e desinformados, sobre seus benefícios e malefícios”. Parte do livro aborda a legalização como sendo uma possível saída da crise financeira.³⁸

A respeito do uso medicinal para que não se passe batido neste trabalho um assunto de tamanha importância. O livro “Maconha, seus benefícios e perigos” reúne várias pesquisas a respeito dos benefícios na maconha no tratamento de doenças como câncer, tumores, ansiedade, como ativo para aliviar dores, desconforto com artrite, ajudar com doenças inflamatórias no intestino, pessoas que sofrem de estresse pós-traumático, acalmar tremores em pessoa com doença de Parkinson. A *cannabis* reduz parte da dor e náusea da quimioterapia e consegue estimular o apetite.³⁹ Além disso, pode ajudar pessoas a pararem com o álcool “a maconha não causa mal como o álcool, portanto a *cannabis* é menos viciante do que o álcool”.⁴⁰

Em contrapartida também é perigosa, porque o seu consumo regular aumenta os riscos de doenças psicóticas, caso comece a usar na adolescência, por um longo tempo e a depender do histórico familiar. Pode desenvolver uma propensão a ter bronquite, afeta a fertilidade, em grávidas pode prejudicar o feto.⁴¹ Quanto a dependência ressei de pesquisas que 10% dos usuários regulares de maconha podem chegar a ser dependentes. Seu risco de ficar viciado é maior se o uso começar na adolescência ou diário⁴², pois o consumidor pode se acostumar com o efeito da maconha e cada vez precisar de mais para chegar ao mesmo efeito.⁴³

³² THORNTON, Mark. Op. cit., p. 133.

³³ Idem, Op. cit., p. 192.

³⁴ Ibidem, p. 105.

³⁵ HARI, Johann. Op. cit., p. 46.

³⁶ Idem, p. 48.

³⁷ RX, Leonardo. O segredo da Ganja. Uma abordagem aos benefícios medicinais, recreativos e a possibilidade da indústria milionária da maconha como saída da crise financeira. eBook: Amazon, 2018, p. 2288.

³⁸ Idem, p. 21.

³⁹ MARTINS, Cynthia Dias. **Aspectos jurídicos acerca do uso terapêutico da *cannabis* no Brasil**. Fortaleza: UFCE, 2015, p. 37.

⁴⁰ Idem, p. 51.

⁴¹ Ibidem, p. 42-76.

⁴² Ibidem, p. 55.

⁴³ Ibidem, p. 57.

3 POR QUE NÃO LEGALIZAR A MACONHA?

Então por que ainda não legalizou? Segundo Mussini se a maconha não fizesse todos os sintomas e efeitos maléficos, a maconha teria seu uso legalizado em todo o mundo.⁴⁴ Mussini autor do livro “Baseado, na vida real” atua como escrivão da polícia de São Paulo e conta no livro fatos vividos por ele ao longo de quase duas décadas de carreira. Para ele a droga tem fama de ser leve e isso é a que a torna perigosa. Ele divide os efeitos da droga em duas partes, a primeira os efeitos imediatos a segunda os efeitos crônicos:

Imediatos: como congestão das conjuntivas (olhos vermelhos), aceleração dos batimentos cardíacos e da pulsação, sialostomia, ou seja, lábios, boca e garganta secas, euforia, desinibição gestual, tagarelice, ataques de risos e choros, perda da noção de tempo e espaço, diminuição dos reflexos, da coordenação motora e da memória, isolamento, pavor, síndrome de perseguição, alucinações em alguns casos.⁴⁵

Os efeitos crônicos são: lábios secos, fissuras nos lábios, olhar apático e fixo, manchas nas mãos, mudança de hálito, lentidão mental, andar e gestos, sensação de bem-estar, fome, insônia e depressão.⁴⁶ Salienta que os efeitos podem mudar de pessoa para pessoa a depender do organismo, da periodicidade, do estado de espírito, da personalidade, do ambiente social e das condições de uso.⁴⁷

Ao rebater a tese de que a maconha não cria dependência, na visão de Mussini ela cria dependência psicológica deixando o usuário dependente pelo prazer que ela causa.⁴⁸ Também ao responder a pergunta se a legalização da maconha é a porta de entrada para outras drogas e diz é notório que sim, porque a droga tem efeito anestésico, de relaxamento, deixando o usuário vulnerável para experimentar outras drogas se lhe for oferecida, pois não saberá dizer sim ou não, ou diferenciar o certo do errado.⁴⁹

(...) a Maconha é perigosa para nossos jovens, pois, se perceberam, em todos os relatos, os usuários iniciaram sua jornada com a maconha e por isso não tem como dizer que ela não é a porta de entrada para o mundo das drogas, ela é sim! Temos que lutar sempre para tirar a máscara de boazinha, de leve, de natural e de não faz mal que a maconha carrega.⁵⁰

Portanto quando o assunto é a legalização, o autor diz: devemos lançar mais uma droga na sociedade ou cuidar das que já estão no comércio? Para ele devemos dizer não às drogas e para a legalização, pois só assim, depois de muito trabalho, é que iremos salvar os jovens das drogas.⁵¹

Mestres, Raphael escreve no seu livro “Não Dá Nada - Temas polêmicos sobre a maconha e outras drogas” e se coloca da seguinte maneira: independentemente se a maconha deve ou não ser legalizada, a discussão, no âmbito público, tende apenas a incentivar novos usuários, que são cada vez mais jovens.⁵² E isto é condenável de qualquer ponto de vista.

⁴⁴ MUSSINI, Milton. Baseado na vida real: a realidade sobre a maconha. São Paulo: Ciência Moderna, 2012, p. 9.

⁴⁵ Idem, p. 5.

⁴⁶ Ibidem, p. 6.

⁴⁷ Ibidem, p. 5.

⁴⁸ FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. Op. cit., p. 6.

⁴⁹ Idem, p. 9-10.

⁵⁰ Ibidem, p. 43.

⁵¹ Ibidem, p. 9-10;

⁵² MESTRES, R.L.F. **Não Dá Nada**. Temas polêmicos sobre a maconha e outras drogas. 1ed. Curitiba: Edição do autor, 2015. p. 439.

Portanto conclui que todos que se engajam publicamente nessa discussão, apresentando tanto argumentos contra quanto a favor da legalização, estão, consciente ou inconscientemente, contribuindo para a promoção das drogas. Até mesmo importantes veículos de informação, inocentemente ou não, estão fazendo isto sem a noção das consequências de alimentar essa discussão.⁵³ Assim no final das contas, na posição de Mestres, Raphael seria melhor legalizar ou não legalizar a maconha? Não se sabe. Sustenta que quem verdadeiramente ganha com o comércio dela, se referindo ao tráfico, parece não querer saber também.⁵⁴

Quanto ao uso medicinal explica Mestres, Raphael. Diferentemente daqueles que querem a legalização do uso recreativo sob o argumento de se tratar uma liberdade individual de escolha. A regulamentação do uso medicinal é uma questão de direito à saúde.⁵⁵ O autor explica que a legalização do uso medicinal tem o indesejável efeito de diminuir a percepção de risco dos jovens sobre a droga, baixando-lhes a guarda e aproximando-os da experimentação⁵⁶:

Essa ação equivocada, supostamente em prol da diminuição do sofrimento de algumas poucas famílias, custará, indiretamente, o sofrimento de milhares de outras famílias cujos filhos adolescentes, quando enganados de que, se existe maconha medicinal, fumar maconha não deve dar nada mesmo, acabam entrando em um caminho que não seria o deles.⁵⁷

Portanto, mais uma vez o autor entende se tratar de uma contribuição para a promoção das drogas.

4 CAMINHOS PARA A LEGALIZAÇÃO

O Projeto de Lei nº 10.459/18 altera a Lei nº 11.343, de 2006. Foi apresentado na Câmara pelo Deputado Federal Paulo Teixeira filiado ao Partido dos Trabalhadores. Nas justificativas do projeto, o Deputado fala da importância do uso da *cannabis* para fins medicinais:

A utilidade medicinal da “cannabis” é reconhecida por uma vasta gama de organizações médicas e de saúde pública. Nos Estados Unidos tais incluem a Academia Americana de Medicina do HIV, o Colégio Americano de Médicos, a Associação Americana de Enfermeiros, a Associação Americana de Saúde Pública, a Sociedade Leucemia e Linfoma, e muitas outras⁵⁸.

O Deputado revela o intuito de regular o uso medicinal e, também, o uso pessoal da droga, excluindo, portanto, sanções caso usada na forma definida na “nova lei”, ou seja, desde que se faça nos limites aceitáveis, do mesmo modo como ocorre com o álcool e o tabaco. O artigo 25 do projeto de lei proíbe a divulgação da *cannabis* e derivados. Um ponto relevante no qual o Deputado sustenta a sua ideia é que havendo a regulação da *cannabis* o Estado estaria respeitando a liberdade individual do indivíduo, dando-lhe opção entre usar ou não usar deixando-o ciente dos malefícios que a droga causa a saúde.

⁵³ MESTRES, R.L.F. Op. cit., p 441-443.

⁵⁴ Idem, p. 464.

⁵⁵ Ibidem, p. 488.

⁵⁶ Ibidem, p. 590-591.

⁵⁷ Ibidem, p. 601-603.

⁵⁸ TEIXEIRA, Paulo. Câmara dos Deputados. Coordenação de Comissões Permanentes. DECOM. P_6748. **Projeto de Lei n. 10.549/2018 de 10 jul. 2018**, p. 13. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A5087E1F8FE0E258058DEEBA5BC439A1.proposicoesWebExterno1?codteor=1678322&filename=Avulso+-PL+10549/2018. Acesso: 15 out. 2019.

Em resumo, o projeto de lei percorre discussões sobre saúde, liberdades individuais, segurança pública, problemas com o tráfico ilegal, criar impostos e lucrar com a indústria. RX Leonardo⁵⁹ resume a proposta brasileira da seguinte maneira:

Tabela 1 – Proposta Brasileira

Porte de Droga	Legaliza até o limite da dosagem	Limite: Até 10 doses diárias (posse)
Cultivo Pessoal	Até 6 plantas em flora e no vegetativo ilimitado	Por pessoa
Cultivo Profissional	A depender de registro para controle	Sem limite
Tributos	CSLL (Federal) e ICMS (Estadual)	X
Sementes:	Produção, venda e exportação regulamentados e legais	X
Medicamentos:	laboratórios para produção de extratos e óleos	X
Comercialização:	Empresas e pessoas devidamente registradas	X
Importação:	Somente medicamentos e sementes	A importação de maconha <i>in natura</i> é ilegal
Exportação:	Livre	desde que respeite tratados e acordos internacionais

Fonte: RX, Leonardo, 2018, p. 2477-2494 (grifo nosso).

O autor menciona a proposta brasileira em seu texto. Porém não se posicionou a respeito da possibilidade de a lei ser aprovada ou não. Mas salienta que o “controle e a regulamentação são melhores que o descontrole e a não regulação”.⁶⁰ Ainda sustenta a necessidade de haver um estudo de diminuição de danos e destaca que a dificuldade recai ao ter que passar pelo “crivo social de compreensão dos usuários como problema de saúde pública”.⁶¹

Conforme informações trazidas pela revista⁶², o Uruguai foi o pioneiro na legalização da maconha em 01 (um) de maio de 2013, a lei foi aprovada como forma de medida para combater o aumento da violência no país. Assim se poderia vender uma quantia mensal, de 40 gramas, nas farmácias ao consumidor registrado e maior de 18 anos. Também possibilitou a plantação e cultivo da planta por famílias.⁶³ Hari entrevistou o então presidente José Mujica o qual explicou que, no seu governo, ao refletir sobre a história da guerra às drogas, percebeu que “seguimos a política da repressão há cem anos, e ela é um fracasso retumbante. Precisamos tentar outros caminhos”.⁶⁴ A legalização da maconha ganha pontos quando o negócio é a qualidade da droga consumida, tendo em vista que os traficantes pouco se importam com a saúde do consumidor fazendo qualquer mistura com a planta para aumentar seus lucros.

⁵⁹ RX, Leonardo, Op. cit., p, 2477.

⁶⁰ Idem, p. 2508.

⁶¹ Ibidem, p. 2508.

⁶² KINDLE. eBook digital. **Maconha, prós e contras da cannabis**. São Paulo. On Line Editora, 2016. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Maconha-Cannabis-Maldita-Line-Editora-ebook/dp/B00W4ADR6I>. Acesso: 15 out. 2019.

⁶³ Ibidem, p. 70.

⁶⁴ HARI, Johann. Op. cit., p. 451.

Se a legalização da maconha no Uruguai foi um sucesso não se sabe ao certo. Entretanto é possível concluir que o número de usuários aumentou devido á facilidade de acesso as drogas. Nesse sentido Vargas Llosa citado por Rabuffetti em Mujica - a revolução tranquila diz esse aumento é por conta da curiosidade e, em longo prazo, ficará evidente que a legalização não aumenta notoriamente o consumo, senão em um primeiro momento. Mas logo, desaparecido o tabu que costuma prestigiar a droga perante os jovens, tende a reduzi-lo.⁶⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento do atual governo brasileiro percebe-se pelas medidas já tomadas em relação a política de drogas que não se alimentará as esperanças, pelo menos por enquanto, de se legalizar a maconha no Brasil.

O presidente apesar de aparentemente acolher os argumentos de legalização não arrisca o palpite para não tumultuar a imprensa com manchetes. Em entrevista resolveu por acolher o que for decidido pelo presidente da ANVISA. A discussão poderia continuar com vários tipos de argumentos diferentes dos que abordados aqui.

Considerando as particularidades e características do país há a necessidade de se adaptar a sua própria forma de lidar com a droga de maneira que desburocratizasse o acesso a maconha para as famílias que dela dependam na forma de medicamentos, tendo em vista o alto custo de importação, situação que agrava a desigualdade no país, pois uma família menos abastada não terá a mesma chance.

Quanto ao uso recreativo não se pode concordar que o jovem menor de idade possa consumir a droga livremente devendo, nesta hipótese, ensejar pena a quem lhe incentivar o consumo. Além disso a plantação em domínio familiar entende-se que deveria ser permitida a quem dela dependa para tratamento de doenças e para uso recreativo, desde que vedado o incentivo a menor de idade residente no âmbito familiar, ou fora dele. A venda poderia ser realizada desde que devidamente cadastrado e dentro do limite estabelecido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso: 15 out. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias de medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília: MS, 1998.

BURGIERMAN Denis Russo. **O fim da guerra:** a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas São Paulo: Leyá, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial Simplificado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁵ LLOSA, Mario Vargas. O exemplo uruguaio, coluna “Piedra de toque”. El País, 29 de dezembro de 2013. In. RABUFFETTI, Mauricio. **Mujica.** A revolução tranquila. São Paulo: Leyá, 2013, p.2707-2789.

CNJ. Conselho nacional de Justiça. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil**. Publicado em 08 ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso: 15 out. 2019.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da Maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

HARI, Johann. **Na fissura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Política de Drogas, Cultura do controle e Propostas Alternativas Coordenador: Luís Carlos Valois e Silvio Almeida. Publicado em 9 mar. 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo219.htm>. Acesso: 15 out. 2019.

KINDLE. eBook digital. **Maconha, prós e contras da cannabis**. São Paulo. On Line Editora, 2016. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Maconha-Cannabis-Line-Editora-ebook/dp/B00W4ADR6I>. Acesso: 15 out. 2019.

LIMA, Eloisa Helena de. **Educação em saúde e uso de drogas**: um estudo acerca da representação da droga para jovens em cumprimento de medidas educativas. Belo Horizonte: Fundação Osvaldo Cruz, 2017.

LLOSA, Mario Vargas. O exemplo uruguaio. Coluna “Piedra de Toque”. El País, 29 de dezembro de 2013. In. RABUFFETTI, Mauricio. **Mujica**. A revolução tranquila. São Paulo: Leyá, 2013.

MARTINS, Cynthia Dias. **Aspectos jurídicos acerca do uso terapêutico da cannabis no Brasil**. Fortaleza: UFCE, 2015.

MASSON, Cleber. **Lei de Drogas**. Aspectos Penais e Processuais. São Paulo: Método, 2018.

MESTRES, R.L.F. **Não Dá Nada**. Temas polêmicos sobre a maconha e outras drogas. 1ed. Curitiba: Edição do autor, 2015.

MUSSINI, Milton. Baseado na vida real: a realidade sobre a maconha. São Paulo: Ciência Moderna, 2012.

ROSA, Pablo Ornelas; ROSA, Mayara G. Políticas sobre *cannabis*: um estudo comparativo sobre os modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA. Publicado em: maio de 2018. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/download/32548/23626>. Acesso: 15 out. 2019. p. 55.

RX, Leonardo. **O segredo da Ganja**. Uma abordagem aos benefícios medicinais, recreativos e a possibilidade da indústria milionária da maconha como saída da crise financeira. eBook: Amazon, 2018.

SAPORI, Luis Flavio, SENA, Lucia Lamounier, SILVA Braulio Figueiredo Alves da. Mercado do Crack e violência urbana na cidade de Belo Horizonte. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. v. 5, n. 1, jan/fev/mar, 2012.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC 79.189/SP**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 09.03.2001. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2967313&tipoApp=RTF>.
Acesso: 15 out. 2019.

TEIXEIRA, Paulo. Câmara dos Deputados. Coordenação de Comissões Permanentes. DECOM. P_6748. **Projeto de Lei 10.549/2018** de 10 jul. 2018. Disponível em:
https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A5087E1F8FE0E258058DEEBA5BC439A1.proposicoesWebExterno1?codteor=1678322&filename=Avulso+-PL+10549/2018. Acesso: 15 out. 2019.

THORNTON, Mark. **Criminalização**. Análise econômica da proibição das drogas. São Paulo: LVM Editora, 2018.